



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Adélia Aragão Sousa		
EMENTA: Denega a solicitação de equivalência dos estudos feitos por André Luiz Aragão Sousa, na cidade Riccione, Itália.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088256-4	PARECER Nº 0213/2002	APROVADO EM: 10.04.2002

I - RELATÓRIO

Maria Adélia Aragão Sousa mediante processo Nº 02088256-4, solicita a este Conselho equivalência de estudos aos do sistema de ensino brasileiro, os realizados por seu filho André Luis Aragão Sousa no Instituto Profissional para os Serviços de Hotelaria e Restaurante Severo Saviole, na cidade de Riccione, Itália. Conforme cita a requerente o curso foi realizado no período de agosto de 1994 a dezembro de 2001.

Encontra-se anexa ao processo três traduções, Nºs 38, 39 e 40/2002 feitas por Tradutora Pública e Intérprete Comercial.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pela documentação apensa ao processo, dificilmente, salvo melhor juízo, se pode reconhecer a equivalência dos estudos pleiteada neste processo:

1º O requerimento é feito e assinado por Maria Adélia Aragão Sousa e nas traduções e originais consta o nome de André Luis Aragão Sousa;

2º No requerimento consta que os estudos feitos em Riccione, na Itália, foram de agosto de 1994 a dezembro de 2001 e a tradução Nº 38/2002 refere-se ao ano 1996-1997; a de Nº 40, ao ano 1997-1998 e a de Nº 39, ao ano 1999-2000;

3º Constam três traduções e um só original. O constante da folha 7 não foi traduzido; é o que trata André Luis Aragão Sousa como do sexo feminino quando transcreve: "che nulla-osta al trasferimento dell alunna Aragão Sousa André Luis **nata** a Fortaleza (Brasile) il 05/03/1981, presso altro Istituto in Brasile." (grifos nossos);

4º Não há o visto do Consulado Brasileiro.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0213/2002

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, não encontramos condições para que este Conselho de Educação possa reconhecer a equivalência dos estudos feitos por André Luis Aragão Sousa em escola estrangeira, denegando, assim, a solicitação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0213/2002
SPU	Nº	02088256-4
APROVADO	EM:	10.04.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC